



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14004/20

**Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo.
Registro de preços. Pesquisa de
Mercado. Sobrepreço. Irregularidade.
Multa. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 00756/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da legalidade do **procedimento licitatório nº 00020/2020**, sob a modalidade **Pregão Presencial**, do tipo menor preço, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**, cujo objeto foi a **aquisição de medicamentos sob controle da Portaria nº 344/98 (psicotrópicos)**, para atender as demandas da **Secretaria Municipal de Saúde**.

Responsável: Secretário Municipal da Saúde Murilo Wagner Suassuna de Oliveira.

Em seu **relatório inicial** (fls. 603/610), a **Auditoria do TCE/PB** apontou as seguintes **irregularidades**:

- **QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

3. Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações – o documento de fls. 565/566 **não é suficiente para comprovar a existência de ampla pesquisa de preços;**

8. Não consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, **pois o documento de fls. 564 é apócrifo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **QUANTO A FASE DE HABILITAÇÃO, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME**

13. Não constam pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;

- **III. DOS CONTRATOS**

20. Em relação aos preços contratados, esta auditoria, conforme demonstrado no Achado de Auditoria – Documento TC 71.158/20, juntado aos presentes autos, ante a falta de AMPLA PESQUISA DE MERCADO, como já apontado neste relatório, selecionou amostra de produtos licitados que representam quase 70% do total contratado e com base nos preços indicados para a média ponderada das aquisições disponíveis no Banco de Preços de Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, indica possível sobrepreço da ordem de R\$ 164 mil ou 25% do valor da amostra, **que precisa ser justificado pelo GESTOR, sob pena de imputação de débito.**

- **IV. OUTRAS OBSERVAÇÕES**

23. Apesar do **processamento e adjudicação do PREGÃO 020/2020** ter sido de responsabilidade da PREGOEIRA SUBSTITUTA, **não foi enviada a PORTARIA DE SUA NOMEAÇÃO.**

24. O Termo de Referência juntado ao Edital **não corresponde ao que foi “aprovado” pelo ex-Secretário de Saúde de Cabedelo, em 2019**, o Senhor ANDRÉ LUIZ BARBOSA B. DE LIMA.

25. Falta, no **Termo de Referência, justificar porque a participação foi reservada exclusivamente a ME/EPP.**

Depois de apresentada a **defesa** pelo interessado (fls. 616/686), o **Órgão Técnico**, analisando os argumentos esposados, **acatou parcialmente a defesa** apresentada e apontou a **subsistência das seguintes irregularidades** (fls. 695/708): **a) Não consta** ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações; e, **b) indícios de possível sobrepreço** da ordem de R\$ 164 mil ou 25% do valor da amostra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de parecer da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO (fls. 711/716), opinou pela *“IRREGULARIDADE da presente licitação, sem prejuízo de cominação de multa pessoal ao responsável, prevista no art. 56, II, da LOTCE, bem assim que se determine a análise da execução da despesa, de modo a quantificar e imputar os valores excessivos em relação à despesa efetivamente realizada. Sem embargo, sugere-se sejam enviadas as recomendações de praxe, no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora apontadas, em futuros procedimentos”*.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** da seguinte forma: **a)** pela **IRREGULARIDADE** da presente licitação; **b)** pela **cominação de multa pessoal** ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, Secretário de Saúde do Município, no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE e na Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021; **c) que seja determinada a instauração de procedimento específico**, conforme Parecer do MPjTC, para análise da execução da despesa, de modo a quantificar e imputar os valores excessivos em relação à despesa efetivamente realizada; e, **d) que se recomende** o cumprimento dos preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora apontadas, em futuros procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14004/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

a) JULGAR IRREGULAR a licitação nº 00020/2020;

b) COMINAR MULTA PESSOAL ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, Secretário de Saúde do Município, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 89,99 UFR/PB, consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE c/c e na Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021;

c) DETERMINAR a instauração de procedimento específico, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, conforme Parecer do MPJTCE, para análise da execução da despesa, de modo a quantificar e imputar os valores excessivos em relação à despesa efetivamente realizada; e,

d) RECOMENDAR o cumprimento dos preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora apontadas, em futuros procedimentos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Remota.

João Pessoa, 01 de julho de 2021.

Assinado 2 de Julho de 2021 às 11:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2021 às 10:38



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO